



Número: **0909422-92.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 123.560.061,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R (REQUERENTE)	
	MATHEUS SILVEIRA NEVES (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	
	LUIS GUILHERME MASSADAR VIEITO (ADVOGADO) ANTONIO VANDERILO DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
248369081	19/12/2025 17:22	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0909422-92.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CREDORES

1) Id. 233515992 - Manifestação do IBOL no sentido de demonstrar, na qualidade de terceiro prejudicado, omissões e contradições existentes na decisão proferida na medida cautelar antecedente proposta pela CAARJ, que o atingem diretamente, razão pela qual opõe embargos de declaração.

Sustenta que a decisão embargada não enfrentou questão essencial quanto à competência, pois a CAARJ, enquanto órgão integrante da OAB, possui natureza jurídica que atrai a competência da Justiça Federal, não podendo ser submetida à jurisdição estadual para fins de medida cautelar ou de qualquer tentativa de reestruturação. Alega, ainda, que a decisão incorre em contradição ao admitir a incidência da Lei nº 11.101/2005, embora a própria autora tenha natureza de entidade sem fins lucrativos, hipótese expressamente excluída do regime da recuperação judicial segundo entendimento consolidado no STJ.

Ressalta, adicionalmente, que a CAARJ, enquanto operadora de plano de saúde, submete-se aos ditames da ANS, de modo que eventual insolvência deveria ser tratada por liquidação extrajudicial prevista no art. 23 da Lei 9.656/98, ponto igualmente não enfrentado pelo Juízo. Aponta que eventuais iniciativas de mediação com credores não afastam tais irregularidades e não impedem o reconhecimento da incompetência absoluta.

Ao final, o IBOL pleiteia o reconhecimento de sua condição de terceiro prejudicado, o conhecimento dos embargos e o saneamento das omissões e contradições, com consequente revisão da decisão que deferiu o processamento da cautelar.



Com base nos fundamentos apresentados no item 2, desta decisão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2) Id. 238256737 - O autor requer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, afirmando que a mediação conduzida perante a Fundação Getúlio Vargas resultou em adesão superior à metade dos créditos abrangidos, tanto alimentares quanto quirografários. Sustenta que a medida é indispensável para a continuidade das atividades assistenciais desenvolvidas e para a reorganização do passivo acumulado ao longo dos anos.

Expõe que a crise financeira se agravou em razão da expressiva redução das receitas provenientes das anuidades, da elevada inadimplência dos inscritos e da perda da principal fonte de arrecadação após decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a destinação de verbas oriundas das custas judiciais. Relata ter adotado medidas internas de contenção de despesas, renegociação contratual, redução de quadro funcional, além de celebrar transação com a União e buscar composição com a ANS para redução significativa do passivo regulatório.

Indica que o plano apresentado abrange integralmente os credores sujeitos ao regime, totalizando dívida superior a cento e vinte milhões de reais, e que foi atingido o quórum previsto no art. 163, da Lei nº 11.101/05.

Requer, portanto, *“a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, que, na forma do art. 163, caput, da Lei nº 11.101/05, já conta com adesão de mais de metade dos credores a ele sujeitas e, consequentemente:*

a) seja determinada a suspensão de todas as ações, execuções e constrições promovidas pelos credores alimentares e cíveis, abrangidos pelo PRE, na forma dos arts. 6º e 163, §8º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 100 (cem) dias;

b) determine a expedição de Edital, na forma do art. 164 da Lei 11.101/05, para que os credores, querendo, apresentem impugnação ao Plano, no

prazo de 30 (trinta) dias;

c) ao final, se digne homologar, por sentença, o Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da LRF, vinculando a totalidade dos credores sujeitos aos termos do plano, incluindo os não signatários.”

DECIDO.



Na decisão inicial de índice 213473869, que deferiu a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CAARJ, este Juízo já apontava sobre a legitimidade *ad causam* em requerer recuperação judicial ou extrajudicial.

Cite-se:

“A CAARJ possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, atuando, de certa forma, como operadora de plano de saúde. Em futura recuperação judicial, será possível analisar o aspecto empresarial da atividade, o que, a princípio, se verifica, nada obstando o deferimento liminar das medidas pleiteadas.”

No período de suspensão do processo, chegou-se à mediação notável, bem conduzida pela Fundação Getúlio Vargas, que, na forma do art. 163 da Lei nº 11.101/05, abrange a integralidade dos credores:

- a) alimentares, decorrentes de relação de trabalho e honorários de sucumbência; e
- b) cíveis de natureza quirografária, cujos créditos tenham fato gerador anterior à data do pedido de homologação, líquidos ou não, vencidos ou não, mesmo que não signatários ao plano.

Registrou-se que o total das dívidas objeto do PRE é de R\$ 121.090.381,00, sendo R\$ 17.112.854,00 devidos aos credores alimentares e R\$ 103.977.527,00 devido por quirografários. Até a apresentação do PRE, havia a aderência de 63,29% dos credores alimentares e 53,39% dos credores quirografários.

Em visão geral, a natureza dos créditos submetidos à mediação denota a atuação empresarial da CAARJ, instituição criada em 27/11/42, que desenvolve sua atividade semelhante a dos planos de saúde.

Paulo Penalva Santos orienta que, *“com o veto derrubado ao art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, introduzido o dispositivo pela Lei 14.112/2020, abriu-se caminho para que a cooperativa médica possa obter recuperação judicial”* (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 7ª edição, Editora Forense, pág. 34).

Parece patente que as atividades desenvolvidas pela CAARJ em nada diferem daquelas hodiernamente exercidas por cooperativas médicas ou sociedades do ramo.



Note-se que, quando da criação da CAARJ, os planos de saúde somente eram oferecidos por grandes empresas aos seus funcionários. Somente na década de 60 começaram a surgir as operadoras e cooperativas médicas, em movimento de saúde suplementar necessário a se evitar o colapso do setor público.

Pode-se consignar, então, que a CAARJ foi uma das pioneiras ao atendimento de seus associados.

“No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado relativamente à legitimidade ativa das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica para apresentar pedido de recuperação judicial, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo administrador judicial” (Paulo Penalva Santos, obra citada). Este ensinamento foi baseado em acórdão do i. Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, julgado em 15/03/2022, no AgInt no TP 3.654/RS.

Os credores que participaram da mediação, concordaram em sua maioria com a aprovação do PRE, aquiescendo, assim, com a recuperação extrajudicial.

Estes breves fundamentos afastam a via da insolvência civil, que ora acredita ser prejudicial aos credores, e orienta-se à recuperação extrajudicial nos moldes da mediação e do art. 163, da Lei nº 11.101/05.

No entanto, alguns credores, de acordo com o item 5, apresentaram requerimento de desistência do acordo, que deve ser submetido a CAARJ.

Pelo exposto, INTIME-SE À CAARJ.

Em razão do grande volume de credores e complexidade da causa, justifica-se a nomeação de administração judicial para acompanhar o processo.

Nomeio a sociedade Preserva-Ação Administração Judicial, através de seu representante Dr. Bruno Resende, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do artigo 35, do



mesmo diploma legal. Intime-se para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Intime-se o Ministério Público.

3) Id. 242166360 - Ofício nº 510017774543 expedido pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informação sobre eventual prorrogação do prazo de suspensão anteriormente concedido.

Informe-se com urgência.

4) Id. 247709515 - Ofício nº 510017945955 expedido pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informação sobre eventual prorrogação do prazo de suspensão anteriormente concedido.

Informe-se com urgência.

5) Id. 250515680 (LUIS CARLOS DE SOUZA DIAS e OUTROS) – Apresentaram requerimento de desistência do termo de acordo constante do ID 238263607.

Observando-se que o acordo ainda não foi homologado, diga a CAARJ, esclarecendo se possui maioria à aprovação do PRE.

RIO DE JANEIRO, 3 de dezembro de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

